

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240/001.985/91-03

LAM

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.247

RECURSO NR.: 104.426 - IRPJ EXS: DE 1987 A 1989 E 1991

RECORRENTE : LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO-RO

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA:
Tributa-se como receita omitida da escrituração o
valor do saldo credor apurado na conta caixa, por
força do disposto no artigo 180 do RIR/80.
Recurso parcialmente provido tendo em vista que a
improcedência da presunção foi comprovada em par-
te.

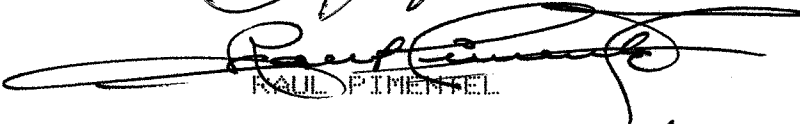
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$
3.000.000,00 no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 JAN 1995

Processo nr. 10240/001.985/91-03

Acórdão nr. 101-86..247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10240-001.985/91-03
Acórdão nº 101-86.247

3.

R E L A T Ó R I O

LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

LTDA., empresa estabelecida em Cacoal-RO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1991, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, sendo objeto de contestação a irregularidade assim descrita no Termo de Constatação de fls. 08/20:

Exercício de 1987, período-base 1986:

Omissão de receita caracterizada pela apuração de Saldo Credor de Caixa em 31-12-86, decorrente de lançamento, na conta, de empréstimos bancários não comprovados, conforme demonstrado às fls. 08-v, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 180 e 387 do RIR/80.

Cz\$ 4.884.578,73

O lançamento foi impugnado às fls. 474/475, tendo a interessada apresentado extratos bancários com a movimentação das contas no mês de dezembro de 1986 e contratos de empréstimos realizados com o Bradesco, Unibanco e Banco Real. No que se refere à sua não contabilização, sustenta que não estava obrigada a manter escrituração, de acordo com a Lei 6.468/77.

lin



Acórdão nº 101-86.247

Informação Fiscal às fls. 487/488, na qual seu signatário manifesta-se favorável à manutenção da autuação, por não ilididos seus fundamentos.

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau, em sua Decisão de fls. 490/493, ao manter a exigência:

"Na verdade, verifica-se que a omissão de receitas caracterizada por saldo credor da conta caixa, foi apurada pela fiscalização tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado (fls. 34) não demonstrou a efetiva entrada dos recursos no caixa da empresa e muito menos apresentou documentos contábeis que comprovassem a movimentação da mencionada conta.

Ora, se não houve apresentação de argumentos e elementos contundentes, nada há a se revelar a respeito do arrazoado na 1ª parte de sua impugnação.

Em relação a sua alegação de que estaria dispensado de escrituração contábil mencionando a seu favor a Lei nº 6.468 de 14-11-77, nota-se um grande equívoco de sua parte, pois referido ato legal dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, Formulário III.

Os documentos anexados às fls. 23.31 dos autos indicam que o contribuinte apresentou sua Declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base 1986 pelo Lucro Real, Formulário I.

Essa forma de apresentação da Declaração obriga a empresa a manter escrituração regular de suas atividades, mesmo porque, observa-se que a ação fiscalizadora baseou-se em informações contábeis fornecidas pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, não prosperam as suas alegações quanto a esse item, mantendo-se o mesmo enquadramento legal citado na parte anexa ao Auto de Infração (fls. 01).



Acór'ão nº 101-86.247

Importante destacar que a impugnação impetrada faz menção a apenas uma das irregularidades apuradas no exercício de 1987, período-base 1986, silenciando com respeito as demais, portanto, entendendo-se seu total acatamento.

Com efeito, não tendo a defesa apresentado elementos de fato e de direito que proporcionassem a modificação do crédito originalmente constituído através da peça principal, (fls. 01), é de se mantê-lo, pelas razões acima expostas, em sua plenitude."

Segue-se às fls. 496/497 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reporta-se às razões e provas apresentadas na fase impugnativa.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10240-001.985/91-03
Acórdão nº 101-86.247

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

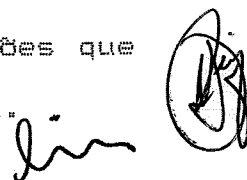
Como bem ressaltou a autoridade recorrida, a controvérsia se cinge à prática de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta caixa no mês de dezembro de 1986.

A interessada não comprovou a entrada da importância de Cz\$ 5.075.000,00 na referida conta, após intimada para tal, tendo a fiscalização recomposto seu saldo, retirando do fluxo aquele valor, resultando na apuração do saldo credor de Cz\$ 4.884.578,73.

Ora, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

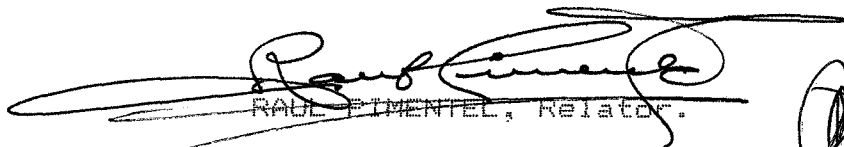
No caso a interessada deixou de contabilizar o movimento bancário, onde estavam incluídas as operações que propiciaram o ingresso de recursos no giro da empresa.

Handwritten signature and circular stamp.

Processo nº 10240/001.985/91-03
Acórdão nº 101-86.247

Coerente com as operações indicadas na peça impugnativa, a interessada apresenta contratos realizados com os bancos que não podem ser desprezados como prova de que, pelo menos, a importância de Cz\$ 3.000.000,00 teve origem nessas operações: contratos com o UNIBANCO de fls. 479 e 480; Bradesco, fls. 505 e Banco Real, fls. 506.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.000.000,00 no exercício de 1987 (padrão monetário à época).


RAUL PIMENTEL, Relator.

